

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 800/79

Interessado: ESCOLA DE 2º GRAU TÉCNICA INDUSTRIAL "COMENDADOR POSSIDÔNIO JOSÉ DE FREITAS" / SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Assunto: Recorre da conclusão do Parecer CEE nº 856/79

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 979/79 - CESG - Aprovado em 22/08/79

I - RELATÓRIO

Por requerimento datado de 18.05.79, o Diretor Presidente e a Diretora da Escola de 2º Grau "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, solicitaram a este Conselho a possibilidade de fazer iniciar o curso Técnico em Transações Imobiliárias, a partir de agosto de 1979, "independente da solução do processo de autorização", em exame na Secretaria da Educação.

A conclusão do Parecer CEE nº 856/79 foi a seguinte:

" À vista do exposto, responde-se à Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", de São José dos Campos, que, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, só poderá iniciar o funcionamento da Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias após a publicação, no órgão oficial, da autorização pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, sob pena de nulidade dos atos escolares eventualmente praticados."

Inconformada com a decisão dada pelo parecer, volta a Sra. Diretora, agora em grau de recurso, com a mesma solicitação.

Alega que " a documentação exigida já foi examinada pelos órgãos competentes e que a mesma já se encontra na CENP, para avaliação final e o início do curso está fixado para o dia 15 de agosto do corrente ano letivo".

Tendo em vista as alegações da interessada, achamos de bom alvitre ouvir a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Educação, Órgão encarregado do exame e aprovação dos planos referentes a cursos supletivos. Em resposta à diligência a CENP informou:

- 1 - "A solicitação da interessada se deve ao fato de a Escola ter dado entrada com a documentação respectiva na Delegacia de Ensino de São José dos Campos, em data posterior (14.05.79) ao fixado pela Deliberação CEE nº 18/78, contrariando, portanto, o contido

no seu artigo 4º. E, neste caso, a Escola só poderia fazer funcionar o seu curso a partir de janeiro de 1980.

- 2 - "O processo contendo a documentação (Regimento, Plano de Curso e Relatório) citado pela requerente ainda não deu entrada na CENP, o que nos impede de um parecer conclusivo sobre o seu conteúdo."
- 3 - "Quanto ao solicitado pela Escola, este Serviço entende que, uma vez que a documentação chegue ao local competente devidamente instruído e formalizado, satisfazendo a todas as exigências da legislação pertinente, não deveria a data da entrada da solicitação de autorização de instalação e funcionamento constituir obstáculo para seu deferimento. Entendemos ainda que as datas fixadas no artigo 4º da Deliberação CEE nº 18/78 poderiam ser válidas apenas para o ensino regular, a partir do momento em que este vincule o seu calendário escolar ao calendário civil. Este não é o caso do Ensino Supletivo, que poderia iniciar suas atividades letivas (previamente autorizado) a partir do momento em que tenha a clientela, as instalações físicas e materiais bem como os recursos humanos indispensáveis para tal".

O curso cujo funcionamento está sendo pleiteado é curso supletivo da modalidade Qualificação Profissional IV.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Queremos nos manifestar preliminarmente contra a forma de encaminhamento da solicitação. O ilustre Conselheiro Hilário Torloni, relator do Parecer nº 856/79, já se manifestara sobre o assunto : "A petição inicial e os dois documentos anexados sugerem, pela sua redação, estarem endereçados a órgãos da Secretaria da Educação, cujos nomes, após rasurados, teriam sido substituídos por "Conselho Estadual de Educação". Pelo requerimento de fls.2, a mantenedora solicitava na realidade à Secretaria da Educação que autorizasse o curso mesmo tendo dado entrada à documentação fora do prazo previsto pelo artigo 4º da Deliberação nº 18/78.

Entretanto, isto não ficou claro, pois o que de fato solicitou foi autorização para "fazê-lo iniciar (o curso) independente da solução do processo de autorização."

Tal erro de petição originou obviamente a conclusão do Parecer CEE nº 956/79. Este Colegiado tem homologado, em caráter excepcional, atos escolares de cursos que iniciaram seu funcionamento antes da competente autorização e sempre com a justificativa de que os fatos ocorreram antes da Deliberação CEE nº 18/78 que, de maneira clara e definitiva, regulamentou o assunto. Não poderia ser outra a decisão dada pelo ilustre relator.

Entretanto, o que a escola quer é outra coisa; mesmo tendo dado entrada no pedido de autorização completamente fora do prazo, a 14.05.79, quando deveria tê-lo feito até 31 de janeiro, pois pretendia iniciar suas atividades em agosto de 1979 (artigo 4º da Deliberação nº 10/78), essa documentação estaria em ordem e em condições de merecer o ato de autorização do órgão competente da Secretaria da Educação. Apenas a data inicial de entrada dos documentos estaria obstando a Secretaria da Educação de fazer publicar esse ato.

A Deliberação CEE nº 18/78, ao fixar datas para apresentação da documentação, o fez certamente visando proporcionar a Secretaria de Educação tempo suficiente para exame adequado das condições de funcionamento da escola, cursos ou habilitação e à mantenedora tempo também suficiente para ajustamento dessas condições às exigências fixadas pela normas da Secretaria da Educação e deste Colegiado. Daí os seis meses de intervalo entre a entrega da documentação e o início previsto para o curso. Consideraria a possibilidade legal das escolas e cursos terem seu calendário desvinculado do ano civil, talvez o mais adequado fosse fixar a data de entrega da documentação em seis meses antes da data prevista para início do curso e, assim, escolas que pretendem iniciar seus cursos em meados de agosto (como é o caso presente) poderiam ingressar com a documentação em meados de fevereiro. Seis meses de antecedência é tempo muito longo?

A Secretaria da Educação melhor poderia responder a esta questão que seria resolvida de vez por este Conselho, na oportunidade de alteração da Deliberação CEE nº 10/78.

Entretanto é preciso lembrar que a maioria das solicitações referentes a convalidação de atos escolares praticados por escolas que iniciaram seu funcionamento sem a competente autorização, vem a este CEE alicerçada na morosidade de tramitação dos processos de autorização pelos órgãos da Secretaria da Educação. Dessa forma não nos parece que seis meses sejam um tempo demasiado longo como regra. Desse prazo a Deliberação CEE nº 10/73 já exclui prudentemente os cursos de 1º grau mantidos pelo poder público municipal (artigo 6º da Deliberação CEE nº 18/78) e nessa exceção talvez fosse possível incluir algumas outras situações em que o interesse público e social indicas-

se a necessidade inadiável da instalação de cursos. Seria o caso presente uma dessas situações? A fl. 3 do protocolado consta ofício do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, dirigido inicialmente à CEEEP (com endereçamento alterado para este Conselho) era que, depois de salientar a importância do curso para a criação de novos empregos na área das transações imobiliárias, na região do Vale do Paraíba, termina por solicitar que seja concedida a autorização para funcionamento do curso, nos termos do ofício de fls.2 da entidade mantenedora. A fls.4, ofício do mesmo teor assinado pelos proprietários de imobiliárias, o que sem dúvida representa interesse em adequar a qualificação de seus empregados às exigências da Lei 6530/78, que tornou obrigatório o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, em nível de 2º grau, para "o exercício da intermediação entre proprietários e eventuais compradores". Sem dúvida, propósitos de ordem pública e social dos mais importantes.

O Parecer CEE nº 856/79 não discutiu o assunto sob este aspecto, e não o fez, queremos crer, pelos vícios formais do requerimento que não poderiam, como já frisamos, propiciar a conclusão do referido Parecer. Além disso a conclusão do Parecer CENP não é contrária ao atendimento.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em caráter excepcional, face ao parecer exarado pelo órgão competente da Secretaria da Educação acolhe-se o recurso interposto ao Parecer CEE 856/79 da Escola de 2º grau Técnica e Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", ficando a Secretaria da Educação autorizada a expedir autorização de funcionamento do curso supletivo - modalidade Qualificação Profissional IV, Técnico em Transações Imobiliárias, para funcionamento imediatamente após a data da autorização desde que as demais exigências legais estejam atendidas. A Secretaria da Educação através de seus órgãos competentes velará pelo fiel cumprimento dos dias letivos e carga horária fixados no respectivo plano de curso, a partir da data inicial de funcionamento.

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, de agosto de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente